



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003981-27.2026.8.19.0000

Agravante: HDI SEGUROS S/A

Agravado: MARCIO NUNES RODRIGUES

Relator: JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 1 VARA

Processo originário: 0004529-71.2016.8.19.0010

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. TEMA 536 DO STJ. PAGAMENTO ANTERIOR À INTIMAÇÃO. ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação, mantendo a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como homologando cálculos elaborados pela contadoria judicial.

II. Questão em discussão

2. (i) Definir se a previsão contida no título executivo judicial, fixando o termo inicial do prazo para pagamento voluntário a partir do trânsito em julgado, afasta a necessidade de intimação do executado para incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) Verificar se o





pagamento realizado antes da intimação configura adimplemento espontâneo; (iii) Apurar a existência de excesso de execução nos cálculos homologados.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo 536, estabelece que a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC exige a prévia intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. Trata-se de requisito de ordem processual, inerente à sistemática do cumprimento de sentença, que não pode ser afastado por disposição constante do título executivo judicial. No caso concreto, embora a sentença tenha previsto o início do prazo a partir do trânsito em julgado, a intimação na forma do art. 523 do CPC ocorreu apenas posteriormente, sendo que o executado já havia realizado depósitos judiciais antes dessa intimação. Caracterizado o adimplemento espontâneo, afasta-se a incidência da multa e dos honorários legais. A homologação dos cálculos sem a devida consideração dos valores pagos configura excesso de execução, impondo-se sua readequação.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: A incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC depende de prévia intimação do executado, na pessoa de seu advogado, não sendo suficiente a mera previsão constante do título executivo, devendo ser afastadas tais penalidades quando o pagamento é realizado antes da intimação, por caracterizar adimplemento espontâneo.





Dispositivos relevantes citados: arts. 523, caput e § 1º, e 525 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 536; 0063918-36.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL); 0032354-05.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, em que é Agravante HDI SEGUROS S/A A e Agravado MARCIO NUNES RODRIGUES, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HDI Seguros S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada, apenas para afastar a incidência de juros de mora sobre as custas processuais, mantendo, no mais, a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como homologando os cálculos elaborados pela Divisão de Cálculos Judiciais.





Inconformada, a executada interpôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão agravada, para que seja afastada a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como reconhecido o excesso de execução, com a consequente desconstituição dos cálculos homologados e, subsidiariamente, a elaboração de novos cálculos com observância dos parâmetros que entende corretos.

Para tanto, sustenta, em síntese, que: o prazo para pagamento voluntário da condenação não se inicia automaticamente com o trânsito em julgado da sentença, sendo indispensável a prévia intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC e da Súmula 270 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; realizou o pagamento de forma espontânea antes de qualquer intimação para cumprimento de sentença, razão pela qual não incidem a multa e os honorários previstos no referido dispositivo legal; existem erro nos cálculos homologados, por desconsiderarem adequadamente os valores já pagos e por aplicarem indevidamente correção e juros sobre montante já adimplido.

Decisão no id. 17 que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões no id. 28, nas quais a parte agravada requer o não conhecimento do recurso, ao argumento de inovação recursal, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Para tanto, a parte autora alega que: a sentença transitada em julgado fixou expressamente o termo inicial do prazo para pagamento voluntário a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, de modo que a incidência da multa e dos honorários decorre do descumprimento do comando judicial, acobertado pela coisa julgada; o pagamento foi realizado fora do prazo estabelecido, caracterizando mora; os cálculos homologados observaram corretamente os parâmetros fixados no título executivo, inexistindo excesso de execução.

É o relatório, passo ao voto.





VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

“Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença nos autos da Ação de Reparação de Danos, proposta por HDI SEGUROS S.A., que lhe move Márcio Nunes Rodrigues, aos seguintes argumentos: EXCESSO DE EXECUÇÃO - Aduz a impugnante que a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 196.331,61 (cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), entendendo ser este o valor devido a título de condenação referente aos danos materiais, morais, custas e multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, além da execução dos valores relativos aos honorários de sucumbência no importe de R\$ 54.972,84 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), justificando que tal valor corresponde a 15% do valor da condenação (R\$ 196.331,61, conforme por ele apontado), além de multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, bem como acrescido de mais 10% de honorários do cumprimento de sentença. Aduz mais, que esses pedidos não merecem prosperar, esclarecendo que já efetuou todo o pagamento da condenação na parte que lhe correspondia, não tendo qualquer valor a complementar, utilizando-se os parâmetros determinados na sentença. Que os cálculos inseridos pelo exequente o foram de forma repetida, o que causa confusão, apontando os seguintes valores: R\$ 4.569,20 - referente ao somatório das custas com juros; R\$ 525,55 - referente ao guincho; R\$ 12.373,33 - dano moral; R\$ 160.958,29 - dano material. Total: R\$ 178.483,29. Sobre este valor foi acrescida a multa de 10%, que seria o valor de R\$ 17.848,32 indicado na petição, totalizando os R\$ 196.331,61 da





execução. Já em relação aos honorários, ele calcula 15% sobre o valor do montante total (R\$ 196.331,61), totalizando R\$ 29.449,74. Sobre este valor ele incide novamente a multa de 10%, ou seja, aplica duas vezes a multa e ainda requer a condenação em mais 10% sobre o cumprimento de sentença. Assim, verifica-se claro o excesso na execução. **MULTA E HONORÁRIOS - APLICAÇÃO INDEVIDA** - Os exequentes estão elaborando seus cálculos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, CPC, além da incidência do acréscimo dos honorários, porém sequer houve decurso do prazo para pagamento voluntário. A legislação deixa claro o prazo de 15 dias para realizar o pagamento voluntário. No caso dos autos, não há o que se falar em incidência de multa e honorários advocatícios em cumprimento de sentença, uma vez que não foram observados os requisitos instituídos pela legislação pátria. Vieram as planilhas de fls. 1003/1005 e comprovantes de pagamento, depósito judicial de fls. 1006/1010. Requereu, ao final: (i) procedência da impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) reconhecimento do excesso de execução no valor de R\$ 47.575,39 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), visto que a obrigação foi satisfeita e (iii) condenação dos impugnados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o excesso de execução apontado. A parte autora/impugnada, fls. 1021/1026, primeiramente, requereu o pagamento das parcelas incontroversas. Decisão, fl. 1028, determinando expedição de mandado de pagamento das quantias consideradas incontroversas e remessa dos autos ao Contador Judicial. Os valores pagos foram: R\$ 185.228,28 ao Autor e R\$ 27.309,15 de honorários sucumbenciais, no total de R\$ 212.537,43. Cálculo, fls. 1061/1063, apresentando e demonstrando um saldo em favor dos exequentes no valor de R\$ 55.479,70. A parte Autora/impugnada, impugnou o cálculo acima, ao argumento de que a data final de atualização foi o ano de 2021, quando deveria ter sido na data de 12/12/2022, não se aplicou juros quanto às custas processuais, apenas correção, nem inseriu nos cálculos as custas de R\$





346,10, recolhidas posteriormente. A impugnante HDI SEGUROS, fls. 1079/1081, também ofertou impugnação aos cálculos de fls. 1061/1063, a saber: primeiro, os valores deduzidos a título de pagamento espontâneo, uma vez que os valores relativos aos danos morais, efetuou a dedução de R\$ 124,00, quando na verdade é de R\$ 12.400,00 e após incluiu nos referidos cálculos a multa de 10%, que resta totalmente impugnada, tendo em vista que o pagamento foi de forma espontânea, não havendo que incidir tal multa e, por fim, a incidência dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sendo que houve duplo equívoco. Cálculos, fls. 1089/1091, que foi objeto de impugnação por ambas as partes. Cálculos fls. 1209/1211, apurando um valor devido à parte Autora/impugnada, na importância de R\$ 46.525,19. A parte impugnante, reitera os termos da impugnação de fls. 990/1002, para o fim de reconhecer o excesso de execução em relação aos valores pleiteados, uma vez que a obrigação foi integralmente satisfeita, não havendo em falar em desembolso de novos valores. A parte Autora/impugnada, fls. 1218/1221, impugnou os cálculos, pugnando pela volta dos autos à Contadoria Judicial. Foram elaborados novos cálculos, fls. 1228/1230, apurando o valor de R\$ 4.146,41, que novamente impugnado pela ré/impugnante, reiterando pedido formulado de excesso de execução, porquanto não há que se falar em multa. Novo cálculo, fl. 1247, elaborado pela Divisão de Cálculos Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, apurando o valor de R\$ 131.404,12. A parte Autora/impugnada, fls. 1252, manifestou concordância. A parte ré/impugnante, fls. 1258/1265 e 1267/1274, discorda veementemente dos cálculos e requer: (i) seja analisado os pontos controvertidos ao cumprimento de sentença, levantados na impugnação de fls. 990/1002; (ii) reconhecimento e homologação do cálculo que demonstra a quitação integral do débito; (iii) subsidiariamente, a homologação do cálculo judicial de fls. 1218/1230, que demonstra o valor de R\$ 4.146,41, como único certo, afastando qualquer valor superior por caracterizar excesso de execução e





(iv) caso entenda necessário, remessa à Contadoria Judicial para retificação. A parte Autora/impugnada, fl. 1276, requer sejam homologados os cálculos de fl. 1247, haja vista a preclusão das manifestações de fls. 1258/1265 e 1267/1274, conforme certificado a fl. 1254. É no relatório. Decido. Cuida-se de IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, proposta por HDI SEGUROS S.A., em face de Márcio Nunes Rodrigues. Verifica-se na sentença de fls. 811/836, transitada em julgado em 20 de setembro de 2021, na parte dispositiva, ficou constando: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (CUMPRIMENTO DO CONTRATO DO SEGURO) c/c DANOS MORAIS, em que MÁRCIO NUNES RODRIGUES move em face de HDI SEGUROS S.A., para, em primeiro lugar, condenar a parte Ré ao pagamento do valor de R\$ 76.567,49, (setenta e seis mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 100,1% do valor do veículo à época do evento danoso pela tabela FIPE, a título de pagamento da indenização relativa ao seguro contratado, valor esse que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais desde o dia do sinistro dia 19.01.2016, além do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente a despesa com guincho do veículo. Ao depois, condenar a mesma demanda ao pagamento de indenização a título de danos morais a favor do autor, no valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo quantum, aliás, entendo razoável à composição da vertente litígio e que servirá ainda como medida educativa. O quantum será corrigido monetariamente a partir desta data, e acrescido dos juros legais a partir da data da citação no valor de 1% (um por cento) ao mês. **Na hipótese do não pagamento de quantia certa, imposta nesta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta ou do acórdão (essa última em caso de recurso), o valor da condenação será acrescido da multa de 10% (dez por cento), previsto no artigo 523, § 1º, do CPC, independentemente da nova intimação.**





Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se". Assim, quanto à impugnação de excesso de execução quanto à aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, § 1º, CPC, não merece acolhida, uma vez que a parte demandada, ora impugnante, ficou devidamente intimada na sentença, em sua disposição final que: "Na hipótese do não pagamento de quantia certa, imposta nesta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta ou do acórdão (essa última em caso de recurso), o valor da condenação será acrescido da multa de 10% (dez por cento), previsto no artigo 523, § 1º, do CPC, independentemente da nova intimação". A sentença teve seu trânsito em julgado em 03/09/2021, conforme se vê da certidão de fl. 916. As guias de depósitos judiciais, fls. 1006 e seguintes, comprovam o pagamento das quantias impostas nos autos em 17/12/2021 e 21/12/2021, protocolado e juntado aos autos em 05/05/2022. Daí, ao meu pensar, falece a alegação de que o pagamento foi feito espontaneamente, dentro do prazo de 15 dias, previsto no artigo 523, § 1º, CPC. Ficou claro no dispositivo daquela sentença, o prazo 15 dias contados do trânsito em julgado, para efetuar o pagamento das quantias impostas. Quanto a aplicação de juros de mora nas verbas provenientes de custas judiciais, tem razão a parte ré/impugnante, uma vez que esses valores são apenas atualizados, não incidindo juros de mora. Ante o exposto, acolho em parte, a Impugnação formulada pela ré/impugnante HDI SEGUROS S.A. em face da parte Autora Marcio Nunes Rodrigues, tão somente para retirar dos cálculos a incidência de juros com relação às custas processuais. De outro, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 1247, elaborado pela Divisão de Cálculos Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça. Considerando que o impugnado decaiu de parte mínima, condeno o impugnante nas custas e honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da execução





ora fixada, deduzidos os percentuais já pagos. Preclusa a presente, intime-se para pagamento voluntário, das verbas remanescentes, sob pena de penhora. Intimem-se.”.

A controvérsia recursal posta em análise repousa em se verificar: (i) se, no caso concreto, são devidas a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) se há excesso de execução nos cálculos homologados.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado consignou expressamente que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação teria início após 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação.

Todavia, embora exista tal previsão no título executivo, a jurisprudência do STJ, por meio do Tema Repetitivo 536, firmou entendimento no sentido de que a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC exige a prévia intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença.

Vejamos: Tema Repetitivo 536 do STJ - Tese Firmada: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

Assim, também é a jurisprudência e deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o pagamento do valor executado, por entender que a parte ré foi intimada e não recolheu o preparo da impugnação. Agravo de Instrumento da ré. Alegação de inobservância do artigo 523 do CPC. Assiste razão à recorrente. Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de recurso repetitivo,





a Tese 536, que diz: "Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)." Reconhecida a necessidade de intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, antes do que não poderá incidir a multa de 10% sobre o valor da execução. Não há provas nos autos de que o autor foi intimado para cumprir a sentença conforme determina o artigo 523 do CPC. Revogação da decisão. Provimento do recurso. (0063918-36.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Trata-se de requisito de ordem processual, inerente à própria sistemática do cumprimento de sentença, que não pode ser afastado por disposição constante do título judicial, sob pena de violação ao devido processo legal.

No caso em apreciação, embora a sentença tenha transitado em julgado em setembro de 2021, verifica-se que o executado foi formalmente intimado para cumprimento da sentença, na forma do art. 523 do CPC, apenas em 03/02/2022 (id. 961).

Entretanto, antes mesmo dessa intimação, a agravante já havia efetuado depósitos judiciais nos dias 17/12/2021 e 21/12/2021, comprovando o pagamento das quantias de R\$ 162.115,86; R\$ 12.400,00; R\$ 26.117,38; e R\$ 3.035,82.

Posteriormente, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 990), na qual alegou excesso de execução, sustentando a quitação integral da obrigação.

Nesse cenário, não há como reconhecer a mora da executada.





Isso porque, ausente intimação válida nos termos do art. 523 do CPC na época do pagamento, deve-se considerar que o adimplemento ocorreu de forma espontânea, o que afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no § 1º do referido dispositivo.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, §1º, DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS DEVIDOS PELO INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO ADVOGADO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. ATO ORDINATÓRIO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aplicação da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob o fundamento de ausência de intimação específica do advogado da parte executada para cumprimento do julgado no prazo legal.

A sentença proferida em ação de indenização proposta em razão de rebaixamento de classe em voo internacional adquirido com milhas, resultou em condenação das rés TAP e Smiles. Ambas efetuaram pagamento sem impugnação.

Os agravantes alegam pagamento intempestivo e requerem a aplicação das penalidades legais sobre o valor pago fora do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar:





(i) se houve intimação regular da parte executada, por meio de seu advogado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, conforme exige o art. 523 do CPC; e

(ii) se o pagamento realizado sem essa intimação configura adimplemento espontâneo, afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no §1º do referido dispositivo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A jurisprudência pacífica do STJ exige, para a incidência da penalidade prevista no art. 523, §1º, do CPC, intimação formal e específica do advogado do devedor para cumprimento da sentença.

No caso concreto, não houve determinação expressa do juízo para intimação nos termos do caput do art. 523 do CPC, tampouco chancela judicial do ato ordinatório que notificou as rés da manifestação da parte autora.

Ausente a intimação válida, considera-se que o pagamento efetuado pela parte executada se deu de forma espontânea, não se cogitando, portanto, de aplicação da multa e dos honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC.

A divergência entre os valores depositados pelas rés e aqueles apontados pelos autores como devidos ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, razão pela qual sua análise neste momento configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

(0032354-05.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)





Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao exigir intimação específica do advogado do devedor como condição para aplicação das penalidades legais, não sendo suficiente a mera ciência do trânsito em julgado ou previsão abstrata constante da sentença.

Assim, ainda que o título executivo tenha disposto sobre o termo inicial do prazo, tal previsão não tem o condão de afastar a necessidade de intimação formal para cumprimento da obrigação.

No que tange à alegação de excesso de execução, verifica-se que a discussão acerca da suficiência dos valores pagos e eventual saldo remanescente não foi devidamente enfrentada pelo juízo de origem, que homologou os cálculos sem considerar adequadamente os depósitos realizados.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do excesso de execução, com a consequente necessidade de readequação dos cálculos, observando-se os valores já pagos pela executada e afastando-se, desde logo, a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, e determinar a elaboração de novos cálculos**, com a devida consideração dos valores já adimplidos pela executada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

